

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2003

Dispõe sobre a presunção de verdade nas anotações da carteira de trabalho para efeitos dos direitos previdenciários e das relações trabalhistas.

**Autor:** Deputado WASNY DE ROURE

**Relator:** Deputado JORGE ALBERTO

### I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Consolidação as Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever que as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social reputar-se-ão verdadeiras até que se prove em contrário, sendo vedada a exigência ao trabalhador de outra prova do seu tempo de trabalho.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 40, de 2003, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora sob análise objetiva alterar a redação do art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar, até prova em contrário, a veracidade das anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada por meio de seu Enunciado nº 12, estabelece que “as anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*”. Ou seja, segundo o TST as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social reputam-se verdadeiras até que sejam apresentadas provas em contrário.

Desconsiderando o posicionamento já consolidado dos Tribunais Superiores, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem reiteradamente obrigado o segurado do Regime Geral de Previdência Social a comprovar a veracidade dos dados constantes da Carteira de Trabalho para, posteriormente, conceder o benefício requerido pelo trabalhador. Trata-se de uma inversão do ônus da prova, haja vista que cabe primeiramente a esta autarquia apontar indícios de falsificação para que seja instaurado o devido procedimento administrativo investigatório, exigindo-se do segurado a comprovação dos fatos com indícios de irregularidades constantes de sua Carteira Profissional.

De ressaltar que, para a comprovação de eventuais irregularidades, os órgãos governamentais dispõem de mais recursos do que o trabalhador dispõe para comprovar a veracidade dos dados apostos na Carteira. De fato, estão à disposição do INSS, entre outros, a consulta às Juntas Comerciais, ao Cadastro Geral de Contribuintes, ao Cadastro Geral de Empregados e Empregadores, ao Programa de Integração Social e até mesmo exames grafotécnicos.

Tendo em vista, portanto, o elevado alcance social da medida, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 40, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Deputado JORGE ALBERTO  
Relator

30308700.056